



Atos do Poder Executivo

LEI N 1.850, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperao Fiscal – REFIS  as pessoas fsicas e jurdicas no Municpio de Guar e d outras providncias.

O PREFEITO EM EXERCCIO DO MUNICPIO DE GUAR,
ESTADO DE SO PAULO:

Fao saber que a Cmara Municipal de Guar aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Fica instituido, no Municpio de Guar, o Programa de Recuperao Fiscal – REFIS, destinado :

I – promover a regularizao de crditos no Municpio, decorrentes de dbitos de contribuintes, pessoas fsicas ou jurdicas, relativos a tributos ou autos de infraoes em razo de fatos geradores ocorridos at 31 de dezembro de 2018, constitudos ou no, inscritos ou no em dvida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou no, tributveis ou no tributveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, alm dos acordos adimplentes e os autos de infraoes lanados no exerccio de 2018, relativos s cobranas de exerccios anteriores.

II – possibilitar a recuperao de crditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobilirios e mobilirios deste municpio.

Pargrafo nico. O REFIS ser administrado pela Secretaria de Finanas.

Art. 2 O programa REFIS obriga a preservao dos dbitos originais atualizados monetariamente pelo IGPM ou outro ndice que vier a substitui-lo.

Art. 3 O ingresso no REFIS dar-se- por opo do contribuinte, que ter jus a regime especial de consolidao dos dbitos includos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigao prpria, sejam os resultantes de responsabilidade tributria, tendo por base a data da opo.

Pargrafo nico. A opo ser formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigncia desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4.

Art. 4 Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos dbitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislao vigente at a data da opo e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia prpria, como segue:

I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA NICA:

a) 100% (cem por cento) para o pagamento no ato da adeso.

b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados at 31 de dezembro de 2018, estando adimplente ou inadimplente corrigido pelo IPCA, ajuizados ou no no ato da adeso.



Atos do Poder Executivo

fls. 095

LEI Nº 1.850, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses;
- a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 24 meses;
- b) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 36 meses;
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento até 48 meses.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas físicas;

II - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

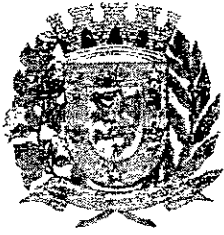
§ 1º. A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º. O referido parcelamento poderá ser rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como poderá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

Art. 7º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos (Secretaria de Finanças), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos.

Art. 8º A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.



fls. 096

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1.850, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

Art. 9º A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1.836, de 09 de agosto de 2018, bem como no Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 07 de fevereiro de 2019.

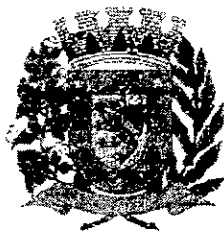
VINICIUS MAGNO FILGUEIRA

Prefeito Municipal em exercício

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administração, data supra.

MARIA APARECIDA TREVISAN NEVES

Chefe da Divisão Administrativa



fls. 097

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1.850, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia e Compensação de Receita

ANEXO

Projeto de Lei nº 002/2019

Renúncia de Receita

(Artigo 14, *caput* da LC 101/2000)

Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021
Redução de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa, dos Tributos, de outros tributos, outras contribuições e outras Receitas para pagamento a vista e parcelado conforme Lei nº 1.836 de 09/08/2018, do Programa de Recuperação Fiscal - RFPIS.	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Renúncia (I)	150.000,00	100.000,00	100.000,00

Medidas de Compensação de Receita (Artigo 14, II da LC 101/2000)

Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021
Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Compensação (II)	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)	0,00	0,00	0,00

Declaração

(Artigo 14, I da LC 101/2000)

DECLARAÇÃO

O quadro acima demonstra pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 1.836, de 09 de agosto de 2018, para o exercício de 2019.

GUARÁ (SP), 07 de fevereiro de 2019.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício